



PROCESSO N: 2019004630  
INTERESSADO: DEP. VIRMONDES CRUVINEL  
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS, DO “PARLAMENTO JOVEM GOIANO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre projeto de lei, de autoria do DEP VIRMONDES CRUVINEL, cujo propósito é dispor sobre a criação no âmbito da Assembléia Legislativa de Goiás, do “Parlamento Jovem Goiano” e dá outras providências.

A matéria em questão, destaca a importância da participação da juventude goiana, nas decisões parlamentares desta Casa de Leis, trazendo mais rotatividade e relevância em debates críticos, que possam difundir o pluralismo ideológico e político, ressaltando também a valorização do conhecimento político e cívico dos jovens, que visam de forma à contribuir, com nosso Estado democrático goiano.

Normas similares têm sido editadas em diversos outros Estados, sinalizando que o presente projeto de lei incrementa um vazio de normas no âmbito do Estado de Goiás.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988, notadamente, em seu Art. 61, estabelece o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da



República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

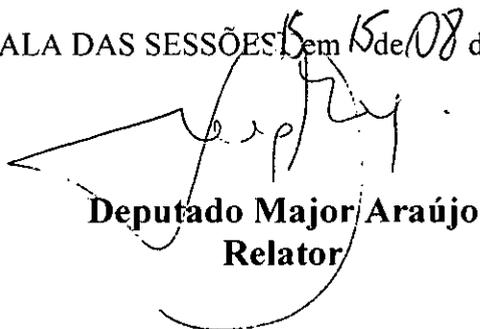
No mesmo sentido, a Constituição Estado de Goiás em seu Art. 20, preconiza o seguinte:

“Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009)”

Verifica-se que a presente matéria está circunscrita no âmbito da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, de sorte que, a proposta ora apreciada exsurge adequada aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão porque pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES em 15 de 08 de 2019.

  
**Deputado Major Araújo**  
**Relator**